

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	01
Acórdão.....	01
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	02
Acórdão.....	02
Decisão Simples.....	04
Decisão Simples Diligência	08
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	09
Atos e Despachos.....	09
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	09
Acórdão.....	09
FUNCONTAS	15
Atos e Despachos.....	15
Ministério Público de Contas	17
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	17
Atos e Despachos	17
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	18
Atos e Despachos.....	18
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	18
Atos e Despachos.....	18

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 20.07.2021:

PROCESSO: TC-4326/2015

ANEXO: TC-6857/2015 e TC-11231/2019

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Jurisdicionado: Fundo de Assistência Social de Rio Largo.

Gestora: MARIA LUIZA SAMPAIO COSTA – CPF n. 473.546.234-15.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo II – Biênio 2015/2016).

Interessado: FUNCONTAS.

ACÓRDÃO N. 36/2021

FUNCONTAS. ACÓRDÃO N. 17/2017. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGADA ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO EMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM CARGO E SECRETARIA DISTINTAS. FICHA CADASTRAL EM SETOR DIVERSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO.

1. Trata-se de **Pedido de Reconsideração** interposto em 14/10/2019 por **Maria Luiza Sampaio Costa**, inscrita no CPF sob o n. 473.546.234-15, em face do **Acórdão n. 017/2017**, prolatado em sessão plenária ordinária de 17/01/2017 e publicado no DOe/TCEAL de 15/03/2017, por intermédio do qual se aplicou multa no patamar de 100 UPFAL's pelo não envio no tempo hábil da 6ª Remessa SICAP/2014, com termo final previsto para 31/01/2015, em afronta à **Instrução Normativa n. 02/2010** e suas alterações posteriores.

2. Em sede de defesa preliminar, interposta nos autos do TC-6857/2015 (anexo), em 29/05/2015, de forma tempestiva, alegou, em suma, a inexistência de grave lesão que justificasse a multa, refutando o enquadramento no inc. II, do art. 48 da Lei Orgânica, bem como a ausência de dolo ou de culpa em sua atuação. Ademais, questionou a exiguidade dos prazos normatizados ante as mudanças do layout no SICAP e do Plano de Contas havidas naquele exercício financeiro, pugnando pelo afastamento da sanção, sem, entretanto, apresentar fato apto a justificar o atraso da remessa reclamada, motivo pelo qual se entendeu pela insubsistência dos argumentos apresentados, resultando na aplicação da penalidade legalmente prevista.

3. Os autos seguiram a sua tramitação regimental, sendo oportunizado prazo para o pagamento da multa imposta e/ou a apresentação do recurso cabível. Ocorre, entretanto, que não foi possível identificar o comprovante de notificação da interessada, gerando, desta forma, prejuízo à análise da tempestividade recursal.

4. Por intermédio da interposição do TC-11231/2019 (anexo), em 14/10/2019, a então Recorrente apresentou fato novo supostamente impeditivo para a aplicação da sanção

pecuniária, qual seja, o de sua ilegitimidade, uma vez que a sua exoneração teria ocorrido antes do termo final da remessa em questão, notadamente, em **12/01/2015**, esclarecendo que, anteriormente, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, não possuía as provas necessárias, apresentando-as em anexo, sendo elas uma Declaração emitida pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos, no exercício de 2019, **Kleber A. B. Pereira**, datada de 11/10/2019, e uma cópia de Ficha Cadastral em seu nome, no timbrado da Prefeitura (fls. 03/04).

5. O processo foi então remetido ao Ministério Público Especial junto a Corte de Contas que, por intermédio do Parecer n. 1863/2020, manifestou-se pela realização de diligência para determinar o responsável pela remessa reclamada, ao tempo que adiantou a manifestação de mérito pelo acolhimento da manifestação apresentada e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva sobre o fato gerador ocorrido em 31/01/2015, entendendo inútil a instauração de processo em face do suposto gestor legítimo e, por fim, pelo arquivamento do presente processo.

6. É o relatório.

DAS RAZÕES DE DECIDIR

COMPETÊNCIA

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus **arts. 71 c/c art. 75** e pela **CE/AL/1989**, em seus **arts. 94 e 97** e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os **arts. 1º, inc. XI e 52, inc. I, da Lei Estadual n. 5.604/1994**, que tratam especificamente do Recurso de Reconsideração, resta demonstrada a competência da Corte para apreciar a matéria.

ADMISSIBILIDADE

7. Quanto à admissibilidade recursal, a legislação estadual supracitada, no **art. 53**, autoriza o pedido de Reconsideração com efeito suspensivo, formulado uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado, bem como, apontados, em sua impugnação, os fundamentos de fato e de direito para justificar uma nova decisão pelo Corte de Contas.

8. Na forma como mencionado no item 3, não consta dos autos o comprovante da notificação da gestora de maneira a permitir a contabilização do prazo para a apresentação do presente recurso, restando prejudicada a referida verificação, ao passo que a Recorrente apresentou documentos aparentemente idôneos, com o fito de afastar a sanção aplicada no Acórdão n. 017/2017, devendo-se considerar atendidos, portanto, os requisitos regimentalmente estabelecidos para análise do mérito recursal.

MÉRITO

9. Da análise dos documentos carreados autos, verifica-se que fazem referência às atividades desempenhadas pela Recorrente na função de Secretária de Desenvolvimento Social e Habitação de Rio Largo, nos quais resta consignada a data de 09/01/2014, como de admissão e a exoneração, como defendido, em 12/01/2015. No mesmo sentido a Declaração subscrita pelo Secretário Kleber A. B. Pereira, responsável pelos Recursos Humanos da municipalidade no exercício de 2019, ou seja, posterior ao período em análise, a qual atesta o exercício de atividade vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEDES, na condição de Secretária.

10. Ocorre, contudo, que a remessa reclamada pelo FUNCONTAS, com lastro no Memo n. 047/2015 – DFAFOM, datado 12/03/2015, do qual é parte integrante extrato do Cardug, em que é possível identificar o nome e o CPF da referida gestora, ora Recorrente, é relativa ao **Fundo Municipal de Assistência Social**. O mesmo se observa no Ofício n. 672/2017 - FUNCONTAS, por intermédio do qual fora realizada a notificação inicial, e ainda, na identificação realizada pela própria Recorrente, em sede de defesa preliminar, formalizada como ex-gestora do fundo em menção, e, por fim, os termos do dispositivo do Acórdão n. 017/2017, ora em debate.

11. Desta feita, considerando-se irrelevante o fato de supostamente ter ocupado mais de um cargo no período em que esteve em atividade junto à municipalidade para o objeto tratado neste processo, os documentos apresentados como prova não se relacionam à falta identificada pela Diretoria Técnica da Corte de Contas.

12. Assim, considerando incólumes os fatos que serviram de fundamento para o sancionamento da gestora, bem como o posicionamento inicialmente apresentado pelo Parquet de Contas, entendemos que o processo se encontra apto à apreciação do Colegiado Maior do Tribunal.

13. Ex positis, tendo em vista a normatização da matéria e a situação fática apresentada, entendemos por submeter posicionamento para que, conforme a sua competência, o Plenário do Tribunal **DECIDA**:

13.1. CONHECER do presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por **MARIA LUIZA SAMPAIO COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 473.546.234-15, em face do **Acórdão n. 017/2017**, prolatado em **18/04/2017** e publicado no DOE/TCEAL de **15/03/2017** para, no mérito, **DESPROVÊ-LO**, ante a inexistência de argumentos suficientes para afastar o sancionamento aplicado, conforme explanado, mantendo-se a multa pecuniária;

13.2. REMETER o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência da interessada, conforme o disposto no **art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e, após o cumprimento dos dispositivos acima, devolvê-lo ao gabinete do Conselheiro Relator, informando do pagamento da sanção ou do vencimento do seu prazo, para outras medidas de praxe;

13.3. PUBLICIZAR a Decisão.

Sessão virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **20 de julho de 2021**.

Presentes:

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – no exercício da Presidência

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Relator

Conselheira **MARIA CLEIDE BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **RICARDO SCHNEIDER** - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 20.07.2021:

Processo: TC - 17200/2018

Interessado: Reginaldo Bezerra de Albuquerque

Assunto: Atto de pessoal

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas**, para a adoção das medidas que julgar pertinentes tendo em vista a incompletude da publicação da pauta de julgamento que não fez constar o nome do beneficiário do ato, não observada durante a relatoria, acarretando prejuízo à publicidade, como, inclusive, foi observado pela Coordenação do Plenário e consta da ata da sessão ordinária da 1ª Câmara havida na data de hoje.

Processo: TC – 10621/2018

Interessado: Marcelo Gomes Bomfim

Assunto: Atto de pessoal

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas**, para a adoção das medidas que julgar pertinentes tendo em vista a incompletude da publicação da pauta de julgamento que não fez constar o nome do beneficiário do ato, não observada durante a relatoria, acarretando prejuízo à publicidade, como, inclusive, foi observado pela Coordenação do Plenário e consta da ata da sessão ordinária da 1ª Câmara havida na data de hoje.

Processo: TC-4422/2015

Interessado: FUNCONTAS

Jurisdicionado: Fapen Marechal Deodoro

Assunto: Aplicação de multa

Retornem os autos ao **Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante** considerando o posicionamento do Parquet de Contas, exarado no Parecer n. 2915/2020, fl. 08 – TC-9573/2015 (anexo), no qual identifica nulidade decorrente de equívoco na tramitação processual, bem como, o teor do despacho eletrônico colacionado à fl. 06 do mesmo anexo, corrigindo, desta forma, a marcha processual.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08 DE JUNHO DE 2021, O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TC/AL N.º 6583/2019

CONSULTA. DIRETOR PRESIDENTE DA AMGESP - PARTE LEGÍTIMA. OBJETO DA CONSULTA. RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 002/2003. DESNECESSIDADE DE REMESSA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS FRACASSADOS E DESERTOS. MARCO TEMPORAL. ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO AO TCE/AL. PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

Cuida-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas - AMGESP, Sr. Wagner Moraes de Lima, para que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas se manifeste sobre obrigação de remessa constante da Resolução Normativa nº 002/2003 TCE/AL, nos termos infra:

Ao considerar o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos estabelecido pela Resolução Normativa nº 002/2003, especificamente quanto ao item "Processo Licitatório", questionamos se o dever de envio ao E. TCE recai apenas aos procedimentos que geraram contratos, atas de registro de preços e/ou notas de empenho, ou se faz necessário o envio de todos os processos de licitação, inclusive daqueles que foram fracassados, desertos e/ou cancelados?

Por oportuno, questionamos, ainda, quanto ao prazo para envio de cópia do processo licitatório ao Tribunal, este deve ser contado a partir da publicação do extrato do contrato ou da ata de registro de preços, da emissão da nota de empenho, da publicação do termo de homologação ou do arquivamento dos autos?

Recepcionado os autos no TCE/AL, para cumprir os ditames de instrução contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise. No setor a Procuradora Geral de Contas Stella Méro, exarou o PARECER PAR-PGMPC-1055/2021/SM, ementado nos termos infra:

"CONSULTA. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS DO ESTADO DE ALAGOAS - AMGESP. CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO. MÉRITO. PROPOSTA DE RESPOSTA NOS SEGUINTE TERMOS: i) A obrigação de envio de "Processos Licitatórios" estabelecida na Resolução Normativa nº 002/2003, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2017 – Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos – não alcança procedimentos licitatórios desertos, fracassados ou que não resultaram em atos capazes de produzir efeitos jurídicos; ii) A não obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas de procedimentos desertos, fracassados ou que não resultaram em atos capazes de produzir efeitos jurídicos não afasta a obrigação de manutenção dos referidos processos administrativos em arquivo público, os quais podem ser requisitados de forma pontual pelo controle externo em face de eventual atuação específica ou ainda servir de substrato para futura e eventual contratação direta; iii) O Calendário de Obrigações define o prazo de 30 dias após o encerramento do mês para remessa de "processos licitatórios" e "contratos", reunindo as obrigações por mês de referência, com termo inicial do prazo de envio a partir do primeiro dia do mês subsequente; iv) O marco temporal considerado para definição do mês de referência da obrigação de remessa é a data de publicação do termo de contrato/ata ou, nos casos em que o termo de contrato for dispensável, da formalização do instrumento equivalente, iniciando-se a contagem do prazo de remessa no primeiro dia do mês seguinte; v) Com base no Prejulgado nº 08 do TCE/AL, as obrigações de remessa de "Processo Licitatório" e "Contrato" tornam-se uma obrigação única quando a contratação é precedida de licitação, uma vez que o envio da cópia dos contratos assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos, por si só, não satisfaz a determinação legal, e obstaculiza o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, tendo-se por imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado."

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas fixou, numerus clausus, os legitimados para formular consulta ao TCE/AL, nos termos infra:

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

- a) Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;
- b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- c) Procurador-Geral da Justiça do Estado;
- d) Secretários de Estado e Municípios;
- e) Comandante da Polícia Militar do Estado;
- f) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

g) **Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, integram a administração indireta estadual e municipal.**

Consoante exposto acima, o Diretor-Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas - AMGESP, Sr. Wagner Moraes de Lima, é parte legítima para figurar como consulente, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da consulta.

Ultrapassada a barreira inicial da legitimidade, indispensável, para o deslinde do feito, citar o contido na Resolução Normativa nº 002/2003 TCE/AL, modificada pela Resolução Normativa nº 002/2017 TCE/AL, sobre as obrigações estaduais:

* Documento - Prazo de Remessa Processos Licitatórios - Até 30 dias após o encerramento do mês;

* Contratos, Convênios, Termos Aditivos, Termo de Apostilamento, Rescisões e Congêneres Até 30 dias após o encerramento do mês;

Para contextualizar insiro o primeiro questionamento do consulente:

Ao considerar o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos estabelecido pela Resolução Normativa nº 002/2003, especificamente quanto ao item "Processo Licitatório", questionamos se o dever de envio ao E. TCE recai apenas aos procedimentos que geraram contratos, atas de registro de preços e/ou notas de empenho, ou se faz necessário o envio de todos os processos de licitação, inclusive daqueles que foram fracassados, desertos e/ou cancelados?

Pelo exposto na norma indigitada, para cumprir o calendário de obrigações a administração pública dispõe do prazo de 30 dias após o encerramento do mês para encaminhar cópia de processos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos, termo de apostilamento, rescisões e Congêneres.

No caso em desate a interpretação sistemática deve ser utilizada, porquanto, a responsabilidade do gestor está devidamente enquadrada e definido o tipo de documento que deve ser encaminhado. Quando a norma estabelece que o gestor deve encaminhar o processo licitatório a Resolução Normativa nº 002/2003 traz as balizas, quais sejam :cópia de processos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos,

termo de apostilamento, rescisões e Congêneres.

Na interpretação da norma é prudente a análise do contexto.

Deveras, da leitura isolada do dispositivo citado supra, tem-se que todo procedimento licitatório deve ser encaminhado ao TCE/AL, contudo, na análise do contexto do sistema fiscalizatório dos Tribunais chega-se a conclusão que, se o ato não gerou um contrato - sentido amplo - não há objeto a ser periciado.

Assim, o procedimento licitatório fracassado ou deserto por não gerar contrato, convênio, termo aditivo, termo de apostilamento, rescisão e congêneres, não deve ser encaminhado ao TCE/AL.

Nesse contexto, trago excerto elucidativo, extraído do parecer exarado pela Procuradora Geral de Contas, Stella Méro:

[...] A não obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas do Estado não afasta, todavia, o dever de manutenção dos referidos processos administrativos em arquivo público, na forma da Lei nº 8.159/91, que estabelece como dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração e como elementos de prova e informação. O arquivo, na forma do art. 2º do referido diploma, como conjunto de documentos produzidos por órgãos públicos em decorrência do exercício de atividades específicas, independe do suporte da informação ou da natureza dos documentos, somente podendo se dar a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência, como dispõe seu art. 9º. O acervo documental, portanto, em eventual hipótese de atuação específica de controle que recaia sobre os procedimentos em comento, pode ser fornecido à Corte de Contas mediante requisição pontual, não se justificando, todavia, a remessa ordinária com base no calendário de obrigações, dada a ausência de efeitos daqueles decorrentes. Atente-se, ademais, para o fato de que licitações desertas ou fracassadas podem vir a servir de substrato fático para contratações diretas (art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 e art. 75 da Lei nº 14.133/2021), hipóteses em que a cópia de tais procedimentos deve constar do processo de contratação como elemento de motivação e caracterização da situação excepcional de afastamento da regra de licitação prévia. Isso porque, em ocorrendo contratação direta decorrente do insucesso do procedimento licitatório, serão objeto de controle os motivos que determinaram a deserção ou o fracasso da licitação previamente instaurada – a forma de publicidade adotada e/ou as razões que determinaram a invalidade das propostas apresentadas (no caso de licitações desertas) ou as razões de inabilitação dos fornecedores e/ou desclassificação das propostas (no caso das fracassadas). [...]

A não obrigatoriedade de encaminhamento não suplanta o dever de custódia dos documentos confeccionados nos procedimentos desertos, fracassados e cancelados, porquanto é dever da Administração Pública, consoante estabelece a Lei nº 8.159/91 manter as informações em arquivo como elemento de prova e informação, mormente, quando se tem a possibilidade jurídica de contratação direta com base em procedimento licitatório fracassado ou deserto (art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 e art. 75 da Lei nº 14.133/2021).

O segundo questionamento diz respeito ao marco temporal para remessa dos documentos ao TCE/AL, para ilustrar transcrevo:

Por oportuno, questionamos, ainda, quanto ao prazo para envio de cópia do processo licitatório ao Tribunal, este deve ser contado a partir da publicação do extrato do contrato ou da ata de registro de preços, da emissão da nota de empenho, da publicação do termo de homologação ou do arquivamento dos autos?

Para embasar a resposta ao segundo item da consulta, trago excerto do Parecer da Procuradora de Contas Stella Méro:

[...] Em grande parte, a obrigações de envio de "processos licitatórios" e "contratos" restarão atendidas por uma remessa única, considerando que a licitação prévia é a regra para as contratações públicas. Haverá obrigação autônoma de remessa de Contrato somente nos casos em que estes sejam formalizados com afastamento da regra licitação, nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Sendo assim, a obrigação de remessa do "Processo Licitatório" acaba por se unificar à obrigação de remessa do "Contrato" deste decorrente, o que, inclusive, é extraível do Prejulgado nº 08 do TCE/AL:

CONSULTA. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO. PELO ENVIO NECESSÁRIO DE CÓPIA INTEGRAL DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU O CONTRATO NO PRAZO ESTABELECIDO NO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. a) O envio da cópia dos contratos assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos, por si só, não satisfaz a determinação legal, e obstaculiza o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas. b) Portanto, tem-se como imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado. (TC-13509/2012 relatado pela Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiro - em substituição ao Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo - na Sessão Plenária do dia 14/07/2016)

No contexto do exposto, em regra deve o gestor encaminhar dentro do prazo de 30 (trinta) dias o procedimento licitatório em conjunto com o contrato ou instrumento congêneres, excepcionalmente, nos casos que a legislação de regência autoriza a elaboração de contrato ou instrumento congêneres sem a prévia licitação deve o gestor encaminhar apenas o contrato.

Da pergunta acima colacionada destaco os marcos temporais de contagem dos 30 (trinta) dias citados na Resolução Normativa nº 002/2003 para encaminhamento ao TCE/AL do processo licitatório:

a) conta-se a partir da publicação do extrato do contrato ou da ata de registro de preços?



- b) conta-se a partir da emissão da nota de empenho;
c) conta-se a partir da publicação do termo de homologação;
d) conta-se a partir do arquivamento dos autos?

O marco temporal de referência para determinar o início do prazo de remessa será o momento da concretização do ato administrativo que formalize o compromisso entre as partes, isto é, a publicação do termo de contrato/ata e nos casos em que o termo de contrato for dispensável a formalização do instrumento congênera.

Diante do exposto, voto, para responder a consulta nos termos infra:

1) Ao considerar o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos estabelecido pela Resolução Normativa nº 002/2003, especificamente quanto ao item "Processo Licitatório", questionamos se o dever de envio ao E. TCE recai apenas aos procedimentos que geraram contratos, atas de registro de preços e/ou notas de empenho, ou se faz necessário o envio de todos os processos de licitação, inclusive daqueles que foram fracassados, desertos e/ou cancelados?

R - A obrigação de envio de "Processos Licitatórios" estabelecida na Resolução Normativa nº 002/2003, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2017 - Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos - não alcança procedimentos licitatórios desertos, fracassados ou que não emanaram em atos capazes de produzir efeitos jurídicos;

R - A não obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas de procedimentos desertos, fracassados ou que não emanaram em atos capazes de produzir efeitos jurídicos não desconsidera a obrigação de manutenção de tais processos administrativos em arquivo público, os quais podem ser requisitados de forma pontual pelo controle externo em face de eventual atuação específica ou ainda servir de substrato fático para futura e eventual contratação direta

2.) Por oportuno, questionamos, ainda, quanto ao prazo para envio de cópia do processo licitatório ao Tribunal, este deve ser contado a partir da publicação do extrato do contrato ou da ata de registro de preços, da emissão da nota de empenho, da publicação do termo de homologação ou do arquivamento dos autos?

R - O Calendário de Obrigações define o prazo de 30 dias após o encerramento do mês para remessa de "processos licitatórios" e "contratos". A data estabelecida e considerada para definição do mês de referência da obrigação de remessa é a data de publicação do termo de contrato/ata ou, nos casos em que o termo de contrato for dispensável, da formalização do instrumento congênera, iniciando-se a contagem do prazo de remessa no primeiro dia do mês seguinte;

R - Com base no Prejulgado nº 08 do TCE/AL, as obrigações de remessa de "Processo Licitatório" e "Contrato" tornam-se uma obrigação única, uma vez que o envio da cópia dos contratos assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos, por si só, não satisfaz a determinação legal, e obstaculiza o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, tendo-se por imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado

II. Com as considerações supra, intime-se o consulente do inteiro teor do voto ora proposto.

É como voto.

ACORDÃO Nº - 028/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do PLENÁRIO deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em responder a consulta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 08 de junho de 2021.

Conselheiro Presidente OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 21 DE JULHO DE 2021, OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO	TC Nº 11830/2018
UNIDADE	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIO – SLUM
INTERESSADO	MARCIA REJANE NASCIMENTO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166 /2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.0044139/2018**, a **Portaria Nº 408** de 31 de julho de 2018, publicado no DOM em 01 de agosto de 2018, concedendo aposentadoria por invalidez a servidora **MARCIA REJANE NASCIMENTO**, portadora do CPF nº 648.478.374-87, PASEP nº 1.237.730.686-3, matrícula sob o nº 22104-0, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Padrão 06, com jornada de trabalho de 30 (trinta horas) semanais, em consonância com os arts. 17 e seguintes da Lei nº 4.974, de 31 de março de 2000, e o art. 235 da Lei Municipal 4.973/2000, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, correspondente ao percentual de 80,65% (oitenta inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal 1988, c/c a Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Emenda Constitucional nº 70/2012, e em conformidade com o art. 35, caput §1º e § 6º, da Lei Municipal nº 5.828/2009, cujos os cálculos serão efetuados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Os reajustes dos proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme art. 6º-A e o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com paridade.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por invalidez, uma vez que, comprova que o servidor foi considerado incapacitado definitivamente para o serviço público, conforme laudos médicos periciais no processo.

A Procuradoria Geral do Município de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com Parecer (Portaria 5ª PC n. 001/2019, DOE/TCE/AL DE 07/08/2019), o Ministério Público de Contas PARECER Nº 2861/2020/6ªPC/PBN, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora fora acometido por doença grave e incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos, Laudo Médico Pericial, elaborado pela Junta Médica Oficial do Município, em que foi constatada a invalidez permanente, e a incapacidade para desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado.

Assim, com base art. 40, § 1º, inciso I, c/c a EC nº 41/2003 e art. 1º da EC 70/2012 da CF/88, a aposentadoria por invalidez deve ser deferida.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez da servidora **MARCIA REJANE NASCIMENTO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV/MACEIÓ**.

Maceió/AL, 21 de JULHO de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 14560/2010
UNIDADE	Município de Olho D'Água das Flores/AL
INTERESSADO	MARIA DO CÉU VIEIRA DE SOUZA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167 /2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Ato nº 075/2010 – FPS, de 01 de Novembro de 2010, observadas as disposições constantes no art. 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal concedendo aposentadoria Voluntária por Idade, a servidora **MARIA DO CÉU VIEIRA DE SOUZA**, portadora do CPF nº 022.365.204-09, servidora do quadro de pessoal deste Município,



matrícula nº 312, ocupante do cargo de serviçal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na razão de 12/30 (doze trinta avos) constituído de vencimento fixo, com o primeiro provento calculado pela média das melhores remunerações, sem paridade com os servidores da ativa, o qual, por força do disposto no art. 1º, § 5º da Lei nº 10.887/04, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1121/2021/6ªPC/PBN, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores/AL.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DO CÉU VIEIRA DE SOUZA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FPS**.

Maceió/AL, 21 de julho de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 17996/2013
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO	JOSÉ LEONE FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 168 /2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 1800-849/2013**, o **Decreto Nº 28.929** de 31 de Outubro de 2013, publicado no DOE/AL, edição de 01 de Novembro de 2013, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **JOSÉ LEONE FERREIRA DA SILVA**, portador do CPF nº 088.375.624-20, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "B", matrícula nº 824.695-5, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 h (vinte horas) semanais, fundamentada no art. 6º e incisos, da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, de acordo com o art. 40, § 5º da Carta Magna, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000 – **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-718/2012/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a

manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor **JOSÉ LEONE FERREIRA DA SILVA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 21 de JULHO de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 5104/2019
INTERESSADO	SONIA MARIA SILVA
CPF	388.335.304-34
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169 /2021 – GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo SEI nº E: 04799.00000616/2019**, o ato de concessão de pensão por morte a Sra. **SONIA MARIA SILVA**, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. **MANOEL QUIRINO DE OLIVEIRA SOBRINHO**, inativo dos quadros do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas – ITERAL, no cargo de Engenheiro Cartográfico, matrícula nº 33494-4.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber o benefício previdenciário.

Cumprir destacar que, o cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no parecer nº 26/2020/6ªPC/RA, opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL PREVIDÊNCIA.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado Sr. **MANOEL QUIRINO DE OLIVEIRA SOBRINHO**, a pensão por morte devida a Sra. **SONIA MARIA SILVA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por

fim, os autos ao **AL PREVIDÊNCIA**.

Maceió/AL, 21 de julho de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 7092/2019
INTERESSADO	EVANE FARRAPEIRA LIMA
CPF	208.424.574-53
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170 /2021 – GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo SEI nº E: 04799.0000001394/2019/2013**, o ato de concessão de pensão por morte a **Sra. EVANE FARRAPEIRA LIMA**, em razão do falecimento de seu esposo, **Sr. JOSÉ DE BARROS LIMA**, inativo dos quadros do Tribunal de Justiça de Alagoas, no cargo de Juiz de Direito, matrícula nº 65526.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber o benefício previdenciário.

Cumpra destacar que, o cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no parecer nº 1677/2020/6ªPC/PB, opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL PREVIDÊNCIA**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado **Sr. JOSÉ DE BARROS LIMA**, a pensão por morte devida a **Sra. EVANE FARRAPEIRA LIMA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL PREVIDÊNCIA**.

Maceió/AL, 21 de JULHO de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 7564/2018
UNIDADE	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
INTERESSADO	MARIA JOSE PONCIANO DE LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 171 /2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000-003487/2017**, a **Portaria nº 392 (retificada pela Portaria nº 249 de 30 de abril de 2018)** publicada no DOM, concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, a servidora **MARIA JOSE PONCIANO DE LIMA**, portadora do CPF nº 177.585.644-53, PASEP nº 1.011.082.281-9, matrícula sob o nº 614-9, ocupante do cargo de Procurador, Classe C, padrão 04, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme os arts. 17 e seguintes da lei nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 236 da lei nº 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes à última remuneração no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de Setembro de 2009, com proventos calculados em conformidade com o art. 62 da Lei Municipal nº 5.828/2009; acrescidos de representação de procurador, conforme o artigo 2º da

Lei 4.268/93 c/c o art. 1º da Lei 5.688/2008; 35 % (trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º, do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de Março de 2000; e vantagem irrevogável no percentual de 100% (cem por cento), em conformidade com a antiga Súmula 76 do TST.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº PAR-6PMPC 2426/2020/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA JOSE PONCIANO DE LIMA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 21 de julho 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 12560/2018
UNIDADE	Município de Messias/AL
INTERESSADO	ROSITA CALHEIROS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 172 /2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo**, a **Portaria nº 05/2018**, de 18 de Junho de 2018, concedendo Aposentadoria especial por Idade e Tempo de Contribuição, conforme dispõe o Art. 6º da EC/41/2003 c/c art. 55 da Lei Municipal nº 140/2011 à servidora **ROSITA CALHEIROS**, portadora do CPF nº 565.543.064-91, no cargo de Professora, matrícula nº 163, com proventos integrais, sendo aos proventos incorporados 25% de adicional por tempo de serviço.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com a Parecer nº 3673/2020/6ªPC/PBN, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Instituto Municipal de Previdência de Messias – MESSIASPREV**, do Município de Messias/AL.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **ROSITA CALHEIROS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **MESSIASPREV**.

Maceió/AL, 21 de julho de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 12588/2011
UNIDADE	Município de Major Izidoro/AL
INTERESSADO	CLEIDE REJANE DE OLIVEIRA COSTA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 173/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 07/2008, a Portaria nº 200/2009, de 30 de julho de 2009, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição/Especial Magistério de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, trabalhados ininterruptamente, em favor da servidora **CLEIDE REJANE DE OLIVEIRA COSTA**, CPF nº 227.488.734-91, da Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Professora A, do quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, publicada no DOU em 06 de julho de 2005; acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios, conforme o § 3º do art. 193, da Lei 069 de 08 de maio de 1973, publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Major Izidoro.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com Parecer PAR-6PMPC-997/2021/RS, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Fundo de Previdência Social do Município de Major Izidoro/AL**.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **CLEIDE REJANE DE OLIVEIRA COSTA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Fundo de Previdência Social do Município de Major Izidoro/AL**.

Maceió/AL, 21 de JULHO 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 22/2019
UNIDADE	Município de Pilar/AL
INTERESSADO	MARIA ROZILDA DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 010610/2016, a Portaria nº 6/2018, de 23 de março de 2018, concedendo Aposentadoria Especial por Idade e Tempo Contribuição, com proventos integrais, em favor da servidora **MARIA ROZILDA DE OLIVEIRA SANTOS**, portadora do CPF nº 723.997.324-72, no cargo de Professora, Classe Geral, Nível Outros, matrícula funcional nº 11253, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05 de julho de 2005, art. 51, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 434/2009, acrescidos de 15% de quinquênios, conforme Processo da FUNPREPI nº 010610/2016, a partir desta data até posterior deliberação.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com Parecer nº 3655/2020/6ºPC/PBN, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI**, do Município de Pilar/AL.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA ROZILDA DE OLIVEIRA SANTOS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FUNPREPI**.

Maceió/AL, 21 de Julho 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 12532/2010
UNIDADE	Município de Arapiraca/AL
INTERESSADO	MARIA HELENA TELES DE BARROS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº0991/2010, a Portaria nº 012/2010, de 20 de janeiro de 2010, concedendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade com proventos integrais, em favor da servidora **MARIA HELENA TELES DE BARROS**, matrícula nº 3306-5, CPF nº 164.601.624-68, Professora, matriz de vencimento B-20, Classe H, nível I, do Quadro de Cargos Permanentes do Sistema Público Municipal de Educação, com fulcro na Lei 2.012/1998, alterada pelo Anexo V, da Lei 2.031/1998, na conformidade do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/1988, c/c art. 30, inciso III, § 1º da Lei nº 2.213/2001 – que instituiu o Regime Próprio da Previdência do Município, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, acrescidos do adicional

por tempo de serviço relativo a 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis 1782/93 e 2008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com Parecer nº 940/2021/PBN, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, devido ao lapso temporal e uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Arapiraca/AL.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA HELENA TELES DE BARROS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FPS/Arapiraca- Alagoas**.

Maceió/AL, 21 de Julho 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Decisão Simples Diligência

PROCESSO Nº	TC Nº 4264/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio /AL
RESPONSÁVEL	Fábio Marques da Silva
ASSUNTO	Diligência. Citação

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 176/2021-GCFRT

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do(a) **Sra. Aurélia Maria da Silveira Silva**, na qualidade de Gestor(a) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio/AL, relativa ao exercício financeiro de 2018, protocolada nesta eg. Corte de Contas por meio do Ofício IPAS-BSA nº 013/2019.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, que elaborou o **Despacho AFO-DFASEMF nº 32/2021** apontando algumas irregularidades, conforme elencado abaixo:

QUADRO DE ACHADO
Balanco Orçamentário encaminhado à prestação de contas encontra-se fora do padrão exigido pela RN TC Nº 01/2016 – Anexo I – item 12;
Balanco Financeiro encaminhado à prestação de contas encontra-se fora do padrão exigido pela RN TC Nº 01/2016 – Anexo I – item 13;
Balanco Patrimonial encaminhado à prestação de contas encontra-se fora do padrão exigido pela RN TC Nº 01/2016 – Anexo I – item 14;
Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP encaminhado à prestação de contas encontra-se fora do padrão exigido pela RN TC Nº 01/2016 – Anexo I – item 15.

As irregularidades acima apuradas impossibilitam a evolução da instrução do referido processo, uma vez que, a estrutura apresentada nas demonstrações contábeis encaminhadas pelo gestor difere da instruída pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – Demonstrações Contábeis, através da Portaria STN nº 437/2012, sendo este, o padrão exigido por este TC através da RN TC 01/2016 e desenvolvida para análise em nosso Sistema de Análise de Prestação de Contas -

SAPC.

Em apertada síntese, é o relatório.

Ante o exposto, **DECIDO**:

NOTIFICAR o(a) **Sr(a). Fábio Marques da Silva**, Gestor(a) atual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio/AL, para que envie os documentos apontados no Quadro de Achados, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

ENCAMINHAR junto com esta Decisão a cópia do **Despacho AFO-DFASEMF nº 32/2021**, elaborado pela Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF;

INFORMAR ao gestor(a) que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual nº 5.604/94;

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 21 de julho de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º	TC Nº 5254/2015
UNIDADE	SAAE – Pão de Açúcar/AL
RESPONSÁVEL	Sérgio Barbosa dos Anjos Correia Abel da Silva Costa Sobrinho
INTERESSADOS	Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pão de Açúcar/AL
ASSUNTO	Diligência. Citação

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 165/2021 - GCFRT

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do(a) **Sr. Abel da Silva Costa Sobrinho**, na qualidade de Gestor(a) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pão de Açúcar/AL, relativa ao exercício financeiro de 2014, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 30/04/2015, por meio do Of. SAAE/PAC 019/2015.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, que elaborou o **Relatório AFO-DFASEMF nº 15/2017** apontando algumas irregularidades, conforme elencado abaixo:

	QUADRO DE ACHADOS
1	Relatório de emissão com valores recebidos e não recebidos pela entidade e seus usuários consumidores no exercício de 2014;
2	Relatório dos recebidos e não recebidos de 2013;
3	Relatório de gastos administrativos.

Em ato contínuo ao Gabinete dos Auditores e após a edição das Resoluções Normativas TC/AL nº 05/2018 e nº 06/2018, as quais modificaram as competências dos Auditores Conselheiros Substitutos, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.

No Ministério Público de Contas o Procurador, Sr. Gustavo Henrique Albuquerque Santos, emitiu o despacho nº 205/2018/4ªPC solicitando a citação do gestor, oportunizando-lhe prazo para apresentar defesa em relação as irregularidades apontadas até o momento.

Com a publicação da portaria nº 26/2019 deste TCE/AL em 29.01.2019, que alterou a distribuição dos grupos regionais de fiscalização, o município de Pão de Açúcar, biênio 2013/2014, passou a ser de minha relatoria.

Em apertada síntese, é o relatório.

Ante o exposto, **DECIDO**:

NOTIFICAR o(a) **Sr(a). Abel da Silva Costa Sobrinho**, Gestor(a) atual do I Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pão de Açúcar/AL, para que envie os documentos apontados no Quadro de Achados, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

CITAR o(a) **Sr(a). Sérgio Barbosa dos Anjos Correia**, Gestor(a) a época, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas na análise da DFASEMF (item 2), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Contas, bem como encaminhe a documentação relacionada;

ENCAMINHAR junto com esta Decisão Simples a cópia do **Relatório AFO-DFASEMF nº 15/2017**, elaborado pela Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, respectivamente, deste eg. Corte de Contas aos **Sr(a). Sérgio Barbosa dos Anjos Correia** e **Sr(a). Abel da Silva Costa Sobrinho**;

INFORMAR ao gestor(a) que o envio da documentação solicitada, com base



nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual nº 5.604/94;

ADVERTIR o Gestor, que o não encaminhamento da defesa, ensejará o julgamento das Contas no estado que a mesma se encontra.

SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 13 de julho de 2021.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

A COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 21.07.2021

Processo: TC/014918/2014

Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186

Remetam-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente consulta resultou no **Prejulgado nº 44**, devidamente publicado e disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte de Contas pela Comissão Permanente de Jurisprudência, cumprindo, assim, o disposto no art.3º, I, da Resolução Normativa nº 05/2019, publicada no DOe-TCE/AL do dia 15/08/2019.

Processo: TC/012222/2015

Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186

Remetam-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente consulta resultou no **Prejulgado nº 34**, devidamente publicado e disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte de Contas pela Comissão Permanente de Jurisprudência, cumprindo, assim, o disposto no art.3º, I, da Resolução Normativa nº 05/2019, publicada no DOe-TCE/AL do dia 15/08/2019.

Processo: TC/013891/2016

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Remetam-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente consulta resultou no **Prejulgado nº 35**, devidamente publicado e disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte de Contas pela Comissão Permanente de Jurisprudência, cumprindo, assim, o disposto no art.3º, I, da Resolução Normativa nº 05/2019, publicada no DOe-TCE/AL do dia 15/08/2019.

Processo: TC/006445/2019

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Remetam-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente consulta resultou no **Prejulgado nº 33**, devidamente publicado e disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte de Contas pela Comissão Permanente de Jurisprudência, cumprindo, assim, o disposto no art.3º, I, da Resolução Normativa nº 05/2019, publicada no DOe-TCE/AL do dia 15/08/2019.

Processo: TC/009491/2018

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Remetam-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente consulta resultou no **Prejulgado nº 40**, devidamente publicado e disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte de Contas pela Comissão Permanente de Jurisprudência, cumprindo, assim, o disposto no art.3º, I, da Resolução Normativa nº 05/2019, publicada no DOe-TCE/AL do dia 15/08/2019.

Processo: TC/012866/2018

Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186

Remetam-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente consulta resultou no **Prejulgado nº 20**, devidamente publicado e disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte de Contas pela Comissão Permanente de Jurisprudência, cumprindo, assim, o disposto no art.3º, I, da Resolução Normativa nº 05/2019, publicada no DOe-TCE/AL do dia 15/08/2019.

Processo: TC/9.7.002121/2021

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: Rodolfo Izidoro Soares bAlves

Remetam-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente consulta resultou no **Prejulgado nº 43**, devidamente publicado e disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte de Contas pela Comissão Permanente de Jurisprudência, cumprindo, assim, o disposto no art.3º, I, da Resolução Normativa nº 05/2019, publicada no DOe-TCE/AL do dia 15/08/2019.

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 20 de julho de 2021, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC 7329/2018
UNIDADE	Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos
RESPONSÁVEL	Claudia Elizabeth Souza Simões
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração

ACÓRDÃO Nº 038/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela gestora da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, Sra. Claudia Elizabeth Souza Simões;

2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido Reconsideração apresentado pelo Sra. Claudia Elizabeth Souza Simões, CPF nº 411.105.954-68, para no mérito, manter o **Acórdão nº 720/2018**, que aplicou a multa por descumprimento do Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos – Resolução Normativa nº 02/2003, pelo não envio no prazo regulamentar do Balancete referente ao mês de Janeiro/2018;

3. **DETERMINAR** o envio de cópia autenticada do inteiro teor do processo à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para cobrança judicial do crédito, no termos do art. 71, § 3º, c/c art.75 da CF/88;

4. **DAR CIÊNCIA**, com cópia desta Decisão, à interessada, Sra. Claudia Elizabeth Souza Simões, gestora da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos;

5. **DAR PUBLICIDADE** ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em Maceió, 20 de julho de 2021.

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

Fernando Ribeiro Toledo – Conselheiro Presidente em Exercício

Anselmo Roberto de Almeida Brito – Conselheiro

Maria Cleide Cosra Beserra - Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta Relatora

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Ricardo Schneider Rodrigues – Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA 1ª CÂMARA DO DIA 20 de julho de 2021, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 16852/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Das Graças Ribeiro de Amorim
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-701/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.750, de 29 de novembro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à

beneficiária **Sra. Maria das Graças Ribeiro de Amorim**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-6510/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15338/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Santina Cansanção Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-702/2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 61.267, de 15 de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Santina Cansanção Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-3211/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 303/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria Aganeilda Santos da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-703/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.857, de 07 de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Maria Aganeilda Santos da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-4088/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 8809/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ADRIANA DE Paula Vieira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-704/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS

EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.175, de 30 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Adriana de Paula Vieira dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-7163/2018**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1695/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Rosa Maria Acioli Tenório de Figueiredo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-705/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 55.341, de 28 de setembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Rosa Maria Acioli Tenório de Figueiredo**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-3676/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6993/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Adilmo Silva dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-706/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.801, de 30 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao beneficiário **Sr. Adilmo Silva dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-3967/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12508/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Catarina Vieira de Farias

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
---------	--

ACÓRDÃO Nº 1-707/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 60.515, de 21 de agosto de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Maria Catarina Vieira de Freitas**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-9509/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11990/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Sônia Maria Ribeiro Cedro
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-708/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 60.099, de 02 de agosto de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Sônia Maria Ribeiro Cedro**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-11990/2018**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 18232/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Edvaldo Antonio da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-709/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 56.234, de 14 de novembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais o beneficiário **Sr. Edvaldo Antônio da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois

regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-12718/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 18220/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ARISTEIA COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-710/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 56.246, de 14 de novembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Aristeia Costa dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-007635/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1682/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA JOSÉ DE LIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-711/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 57.230, de 12 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria José de Lira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-003824/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 372/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	NEIDE CARDOSO VIEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-712/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 56.645 de 7 de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Neide Cardoso Vieira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores

Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-009323/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15348/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JÚLIO BENJAMIN ROSAS MARQUES LUZ
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-713/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 61.301 de 17 de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sr. Júlio Benjamin Rosas Marques Luz**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-004743/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 3450/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	VERÔNICA PEREIRA GOMES DA PORCIUNCULA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-714/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 58.118, de 14 de março de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Verônica Pereira Gomes da Porciuncula**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-011584/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 810/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA ADEILDA MERÊNCIO DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-715/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 56.585, de 7 de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra.**

Maria Adeilda Merêncio dos Santos Lima, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-005394/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 2288/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ROSICLEIDE VITOR DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-716/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 57.586, de 31 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Rosicleide Vitor da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-004699/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 17538/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA FIRMINA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-717/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 55.750, de 31 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Firmina da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-002522/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 8613/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA HELENA DA SILVA LEITE
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-718/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de

Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 53.339, de 12 de maio de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Helena da Silva Leite**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-000854/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 18180/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA APARECIDA QUEIROZ DE CARVALHO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-719/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 56.487, de 1º de dezembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Aparecida Queiroz de Carvalho** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-006839/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11332/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	CLAUDINETE MARIA TORRES DE ALMEIDA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-720/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 54.070, de 27 de junho de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Claudinete Maria Torres de Almeida** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-003187/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 7032/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	VÂNIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-721/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 53.088, de 28 de abril de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Vânia dos Santos Oliveira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-001384/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 8059/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	TEREZINHA LOPES CORADO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-722/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 59.021, de 17 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Terezinha Lopes Corado**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-006987/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15650/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JACKSON AMARAL LUCENA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-723/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 55.348, de 28 de setembro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sr. Jackson Amaral Lucena**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-007846/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 13275/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ANA LÍGIA LÚCIA CONSTANT DE AMORIM

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério
---------	---

ACÓRDÃO Nº 1-724/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 60.815, de 29 de agosto de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Ana Lúcia Constant de Amorim**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-004624/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11988/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	SIRLENE MEIRE SANTOS COLATINO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-725/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 60.049, de 31 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Sirleene Meire Santos Colatino**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-000700/2018**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 16500/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	AMARA MARIA MARQUES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-726/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 55.418 de 13 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Amara Maria Marques**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-001947/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 17492/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA CÍCERA SOUZA CALHEIROS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-727/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 55.848, de 31 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria Cícera Souza Calheiros**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-0011648/2014**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 17522/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA DAS GRAÇAS DE LISBOA SOARES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-728/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 55.845 de 31 de outubro de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria das Graças de Lisboa Soares**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-003179/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 7019/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	IZABEL EMILIA GOMES DA ROCHA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-729/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº 58.795, de 30 de abril de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Izabel Emilia Gomes da Rocha** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;



c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-009997/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 20 de julho de 2021.

Anselmo Roberto de Almeida Brito – Conselheiro Presidente

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta Relatora

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto

Ênio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 12054/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE BARROS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 14/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE BARROS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 028.857.094-48, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 2016/2017, prolatado em sessão ordinária do 07 de março de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 24 de março de 2017, sob a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de G. Santos, no bojo do Processo TC- 12054/2012, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar do contrato com a empresa Seurb Serviços Urbanos e Industriais Ltda., em desatenção, portanto à Resolução Normativa Nº 002/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 16872/2011 e anexo TC- 17452/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). CARLOS EURICO LEÃO E LIMA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 13/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **CARLOS EURICO LEÃO E LIMA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 724.874.884-68, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Porto Calvo, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla

defesa ou compareça ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 744/2016, prolatado em sessão ordinária do 09 de agosto de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 16 de agosto de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, no bojo do Processo TC- 16872/2011 e anexo TC- 17452/2012, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2010, em desatenção, portanto à Resolução Normativa Nº 002/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, assim como do disposto na Lei Complementar nº 101/00, art. 55, §§2º e 3º e na Lei nº 10.028/00, art. 5º, inc. I.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 15953/2014 e anexo TC- 4236/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). DANIEL ROCHA SOARES**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 12/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **DANIEL ROCHA SOARES**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 008.284.844-06, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Arapiraca, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 687/2016, prolatado em sessão ordinária do 09 de agosto de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 16 de agosto de 2016, sob a relatoria da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, no bojo do Processo TC- 15953/2014 e anexo TC- 4236/2015, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 5ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro do ano de 2013, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 17751/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). CARLOS EURICO LEÃO E LIMA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 11/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **CARLOS EURICO LEÃO E LIMA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 724.874.884-68, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Porto Calvo, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos



previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 1011/2016, prolatado em sessão ordinária do 29 de setembro de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 05 de outubro de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, no bojo do Processo TC- 17751/2011, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar do Balancete de Saúde do mês de setembro de 2010, em desatenção, portanto à Resolução Normativa Nº 002/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 6495/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). MARIZETE OLIVEIRA ROCHA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 10/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MARIZETE OLIVEIRA ROCHA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 019.877.944-51, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Educação de Olho D'água do Casado, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 630/2016, prolatado em sessão ordinária do 26 de julho de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 10 de agosto de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, no bojo do Processo TC- 6495/2014, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril do ano de 2013**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 12.476/2014 e anexo TC- 14613/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JARBAS MAYA DE OMENA FILHO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 9/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JARBAS MAYA DE OMENA FILHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 411.756.114-68, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Messias, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos

previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 843/2016, prolatado em sessão ordinária do 01 de setembro de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 06 de setembro de 2016, sob a relatoria da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, no bojo do Processo TC- 12.476/2014 e anexo TC- 14613/2014, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **6ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro do ano de 2013**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 16579/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). EMANUEL TENÓRIO DE BULHÕES**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 8/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EMANUEL TENÓRIO DE BULHÕES**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 769.214.094-49, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Cacimbinhas, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 1.162/2016, prolatado em sessão ordinária do 25 de Outubro de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 26 de Outubro de 2016, sob a relatoria da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, no bojo do Processo TC- 16579/2014, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **5ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e Outubro do ano de 2013**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 16571/2014 e anexo TC- 4235/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ANA VALERIA PEIXOTO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 7/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ANA VALERIA PEIXOTO**, inscrito(a) no CPF sob o nº.



754.574.744-53, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Secretaria Municipal de Educação de Arapiraca, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 685/2016, prolatado em sessão ordinária do 09 de Agosto de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 16 de Agosto de 2016, sob a relatoria da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, no bojo do Processo TC- 16571/2014 e anexo TC- 4235/2015, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **5ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e Outubro do ano de 2013**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 12541/2014 e anexo TC- 15436/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). IVALDO DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 6/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **IVALDO DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 040.200.354-31, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Largo, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 1.043/2016, prolatado em sessão ordinária do 04 de Outubro de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 07 de Outubro de 2016, sob a relatoria da Conselheira substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, no bojo do Processo TC- 12541/2014 e anexo TC- 15436/2014, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **6ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro do ano de 2013**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 13525/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). RITA TENÓRIO BRANDÃO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 5/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente

EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **RITA TENÓRIO BRANDÃO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 042.003.904-00, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Canapi, para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 287/2016, prolatado em sessão ordinária do dia 17 de maio de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 18 de maio de 2016, sob a relatoria da Conselheira(o) Anselmo Roberto de Almeida Brito, no bojo do Processo TC-13525/2014, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Julho de 2021.

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-51/2021/RS

Processo TC/4303/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado(a): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- Olho D'Água Das Flores.

Relator(a): Cons.(a) ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO

E AMPLA DEFESA.

IMPRESCINDIBILIDADE.

DESMPC-1PMPC-52/2021/RS

Processo TC/4553/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado(a): PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-POEA

Relator(a): Cons.(a) ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Classe: PC.

PERÍCIA OFICIAL. ÓRGÃO ESTADUAL.

ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS.

DESPACHO N. 60/2021/1ªPC/RS

(notícia de fato recebida por e-mail).

Interessado(a): J.S.

Jurisdicionado: Município de São José da Tapera.

Assunto: Supostas irregularidades na publicação de avisos de licitação.

Classe: PI/PO.

EMENTA

NOTÍCIA DE FATO. OUVIDORIA. E-MAIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO E CIÊNCIA AO INTERESSADO.

Maceió/AL, 21 de julho de 2021.

Responsável pela resenha: Theonilo Gama Lins de Araújo, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.



3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESMPC-3PMPC-25/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/012933/2019

Interessado(a): Roney Tadeu Valença

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

Diante da prolação de decisão meritória pelo arquivamento dos autos às fls. 26/28, em consonância com o Parecer Ministerial n. 1104/2020/3ªPC/RA de fls. 23/24, inexistiu necessidade de nova manifestação por parte do Parquet de Contas. Cumpridas as diligências necessárias, aguarda-se o arquivamento dos presentes.

PAR-3PMPC-1392/2021/RA

Processo TC/4.20.011909/2020

Interessado (a): Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA REALIZADA POR MEIO DA OUVIDORIA. PREGÃO. EDITAL INDISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

PAR-3PMPC-1335/2021/RA

Processo TC/014314/2015

Interessado(a): Ministério Público de Contas

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

PAR-3PMPC-1336/2021/RA

Processo TC/000132/2018

Interessado: Prefeitura de Viçosa

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas.

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PAR-3PMPC-1398/2021/RA

Processo TC/018912/2017

Interessado: Prefeitura de Viçosa

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA

ADMINISTRATIVO.FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PAR-3PMPC-1398/2021/RA Processo TC/018912/2017 Interessado: Prefeitura de Viçosa Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas. Classe: CONT EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-1262/2021/RA

Processo: TC/002037/2019

Interessado: Ivanise Marinho de Queiroz Barros

Assunto: PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL - PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.